

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 543, DE 1997

“Altera o art. 182, § 1º da Constituição Federal.”

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA e
OUTROS

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 543, de 1997, oferecida à apreciação desta Casa, visa, ao pretender modificar o parágrafo 1º, do art.182 da Carta Magna, ampliar o espectro de municípios brasileiros impelidos constitucionalmente a possuir um plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Há, no mesmo sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 255, de 2000, do deputado Alex Canziani e outros, que, por tratar de matéria idêntica, encontra-se apensada a esta proposição, ora analisada.

A Proposta principal estabelece que os *“municípios com população maior que dez mil habitantes na zona urbana de sua sede”* passam a ser obrigados a desenvolver plano diretor, alterando a disposição atual que fixa essa exigência para as cidades com mais de vinte mil habitantes. A PEC apensada, amplia ainda mais essa exigência e propõe um plano diretor para cada

cidade, como instrumento de política urbana, independentemente de seu porte e do número de sua população urbana ou rural.

A justificação da Proposta de Emenda Constitucional nº 543, de 1997, afirma que *“a planificação dos centros urbanos é de suma importância para a manutenção da qualidade de vida”*. Aduzem, seus autores, que substituem o vocábulo *“cidade”* para *“município”*, por entenderem mais preciso que o original.

Os autores da PEC nº 255, de 2000, argumentam que, no Brasil, temos um reduzido número de cidades com mais de vinte mil habitantes, o que torna muito pequeno o número de cidades para o qual é exigido o plano diretor. Mencionam, ainda, os autores da proposição, que *“um dos princípios da Agenda Habitat (Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Urbanos) refere-se à necessidade de que todos os assentamentos humanos devem ser planejados, desenvolvidos e aprimorados para assegurar a sustentabilidade”*. Por essa razão é que apresentam a presente proposta de alteração do texto constitucional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

Ambas as Propostas de Emenda Constitucional em apreço atendem ao requisito constitucional do quorum para sua propositura (art.60, I, da Constituição Federal), conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa na pág. 8 da proposição principal e na pág. 9 da proposição apensada.

O País vive em perfeita normalidade política, e inexistem situações de intervenção federal, tais como estado de sítio ou estado de defesa, que vedem (§ 1º, art. 60, C.F.) a apresentação de Propostas de Emenda Constitucional.

As Propostas de Emenda à Constituição igualmente não guardam pretensões de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais (incisos I, II, III e IV, § 4º, art.60).

O voto é, portanto, pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 543, de 1999, bem como da apensa Proposta de Emenda Constitucional nº 255, de 2000.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator